



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.015511/99-82
Recurso nº. : 125.899 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : ASIA MOTORES DO BRASIL S/A.
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.703

IRPJ – RECURSO “EX-OFFICIO” – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RECEITA PROVENIENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – Tendo o julgador de 1º grau, no julgamento do presente litígio, decidido em consonância com os elementos acostados aos autos, que demonstram a impossibilidade de a Administração do tributo tributar supostas receitas provenientes de suposto crédito presumido do IPI negado pela mesma Administração em duas instâncias administrativas, embora equivocadamente levado a registro contábil na empresa, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :10580.015511/99-82
Acórdão nº. :101-93.703

2

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 125.899
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA., recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/SDR nr. 2.188, de 19.10.2000, que julgou improcedente os lançamentos de que tratam os Autos de Infração de fls. 02/13, determinando o cancelamento do crédito tributário referente ao imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ o Lucro, relativos ao ano-calendário de 1997.

No que se refere ao Imposto de Renda P.J. a causa do lançamento foi a falta de recolhimento oriunda de exclusões indevidas do lucro líquido apontada pela fiscalização no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 10.136.637,62, conforme termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13.

Relativamente a Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, o lançamento foi realizado pela falta de recolhimento motivada pela redução indevida do lucro líquido, também no ano-calendário de 1997 e no mesmo valor.

Ao fundamentar sua decisão, preliminarmente, o julgador singular apreciou a questão prejudicial pela Impugnante, assim colocada:

“II.1 – QUESTÃO PREJUDICIAL: DA CONTRADIÇÃO ENSEJADA PELA PRESENTE AUTUAÇÃO.

7. Em primeiro lugar é mister atentar ao fato de que o presente AI não pode de forma alguma prosperar, devendo ser imediatamente cancelado em nome da moralidade pública, porquanto sua lavratura encerra situação absurda, ilógica e absolutamente contrária a este princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico.

FM

8. *Isto porque o presente AI pretende impor IRPJ e CSLL sobre supostas receitas, cujo fato gerador – o crédito presumido do IPI – é, de forma indevida frise-se, negado pela Administração.*

9. *É isto mesmo, por mais estranho que possa parecer, a mesma Administração que ora exige IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente ao crédito presumido de IPI, nega o direito da IMPUGNANTE de usufruir destes créditos.*

10. *Foi este entendimento exarado no Pedido de Ressarcimento Comunicação nr. 3-017/19, Processos nrs. 13896.000761/98-26, 13896.000762/98-99, 13896.000920/98-38, 13896.000921/98-09, 13896.000922/98-63, 13896.000923/98-26, 13896.001109/98-74, 13896.001110/98-53, em que o AFTN que apreciou o Pedido de Ressarcimento assim se manifestou:*

...

Do exposto, fica caracterizado o fato de que a requerente não atende, no momento, aos requisitos necessários à fruição do benefício em causa. Ademais, as normas pertinentes à utilização do incentivo não provêem o aproveitamento na forma de ressarcimento em espécie, pelo que propomos o indeferimento do pedido.'

11. *Consignamos aqui esta questão, por ela de todo prejudicial à presente autuação, uma vez que, se a Administração não reconhece o direito ao crédito presumido da IMPUGNANTE, não pode, ao mesmo tempo, pretender tributar as 'receitas' correspondentes."*

Em razão desta questão, a Delegacia de Julgamento por entender que existe correção entre a matéria tratada nos processos do IPI (pedido de ressarcimento) e a motivadora dos presentes autos de infração, resolveu que o julgamento do presente feito se realizasse após superada a questão prejudicial apontada pela Impugnante, o que ocorreu quando aqueles processos foram julgados no Segundo Conselho de Contribuintes, que via Segunda Câmara se manifestou pela negativa de provimento dos recursos.



Assim, resolvida a questão prejudicial suscitada, que afastou o direito à utilização do incentivo fiscal de ressarcimento sobre o faturamento de filiais localizadas fora das regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, se convenceu o julgador singular que apesar de formalmente se constituir como uma empresa fabricante de veículos, com sede na região nordeste (Salvador e Camaçari), ela não age como tal, eis que tem funcionado como empresa importadora de veículos, não cumprindo, assim, as condições previstas no Termo de Habilitação ao referido incentivo que prēvia a instalação, pela Impugnante, até 31.12.99, da correspondente fábrica de veículos, fábrica esta, sequer iniciada.

Nesse passo, verificado que a Impugnante não atende os requisitos para a fruição dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, decidiu-se o julgador pela anulação da receita correspondente, tornando despiciente toda e qualquer discussão sobre a natureza do suposto benefício fiscal, eis que inexistente, e dado a sua inexistência, mandou cancelar os lançamentos dela decorrentes (da receita incentivada excluída da tributação e aqui glosada) tanto o relativo ao Imposto de renda da Pessoa Jurídica quanto o da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, em face dos valores que lhe deram causa serem oriundos dos registros contábeis das inexistentes receitas de crédito presumido do IPI.

Por derradeiro julgou improcedentes os lançamentos exarados nos autos de infração supra-referidos.

Do seu ato recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



VOTO

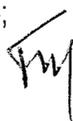
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que os valores exonerados excedem limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

Em resultado da revisão da Declaração de Rendimentos apresentada pela ASIA MOTORES DO BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado sediada em Salvador – BA., para ano-calendário de 1997 – Ficha 07 – Demonstrativo do Lucro Real – Item 26 – Outras Exclusões, apurou o fisco que fora excluído o valor lá indicado de R\$ 10.136.637,62.

Solicitada a Declarante a informar a base legal utilizada para essa exclusão e a demonstração na escrita contábil e fiscal, esta informou que o valor da exclusão refere-se ao crédito presumido do IPI, da Lei nr. 9.440/97 e apresentou cópia dos registros de apuração do IPI de seus estabelecimentos em São Paulo, Araguaia e Tocantins, Vitória e Camaçari, onde constam os créditos do referido imposto bem como o razão da conta 3.1.1.02.02.006 – Ressarcimento de IPI. Quanto aos motivos da exclusão informou que:

a) o referido montante não se enquadra no conceito de ganho ou rendimento tributável pelo IRPJ, tal como previsto no art. 43 do CTN, bem como pelo art. 179 do RIR/94;



b) que tal crédito decorreu do incentivo fiscal e que a tributação desse valor desvirtuaria a finalidade do referido incentivo fiscal, já que pressuporia um retorno aos cofres públicos de um montante que o próprio ente tributante abriu mão;

c) que o entendimento segundo o qual os valores recebidos a título de recuperação de créditos provenientes de incentivo fiscal ou de previsão legal expressa não se sujeitam a tributação do IRPJ, é da própria Receita Federal, consoante decisão nr. 47/98 da S.R.R.F. da 3ª Região Fiscal;

d) ainda que a Receita Federal alegue que os créditos de IPI acima mencionados não eram legítimos, tal alegação, somente reforçaria o procedimento da exclusão adotado e finalmente que a exclusão de uma receita que o próprio fisco não admite que exista é um procedimento absolutamente correto.

Em atendimento à intimação a empresa apresentou o LALUR onde às pag. 24/25 encontra-se registrada a exclusão do valor de R\$ 10.136.637,62 referente ao crédito presumido do IPI. O balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, encontram-se registrados no Livro Diário nr. 31, onde aparece a receita proveniente do crédito Presumido do IPI (conta 3.1.1.02.006 – Ressarcimento de IPI – Lei 9.440/97), no valor supra quantificado.

Por considerar inconsistentes os argumentos apresentados em resposta às indagações, o fisco considerou sem amparo as exclusões feitas do valor de R\$ 10.136.637,62 das bases de cálculo do IRPJ e CSSL, relativa ao ano-calendário de 1997.

Assim, ao prejuízo apurado de R\$ 3.951.556,89, indicado no item 28 da Ficha 07, adicionou a exclusão glosada de R\$ 10.136.637,61, item 26, o que resultou num Lucro Real de R\$ 6.185.080,73 (item 37).



O julgador monocrático para decidir sobre a questão prejudicial argüida na Impugnação procurou se inteirar sobre o desfecho dado aos processos administrativos onde foi pleiteado o direito ao crédito presumido.

Tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa a pretensão da empresa foi negada, conforme xerocópia anexadas das decisões proferidas.

Se nunca foi reconhecido à empresa o direito a receber crédito presumido do IPI, não poderia ela levar a registro contábil qualquer receita incentivada no valor de R\$ 10.136.637,62, como o fez na conta nr. 3.1.1.02.02.00, eis que o benefício fiscal nunca foi concedido. Daí o julgador acertadamente decidiu-se pela anulação da receita ante a sua inexistência, mandando cancelar os lançamentos dela decorrentes, tanto em relação ao IRPJ quanto à CSSL; assim resolvendo a questão prejudicial suscitada pela empresa.

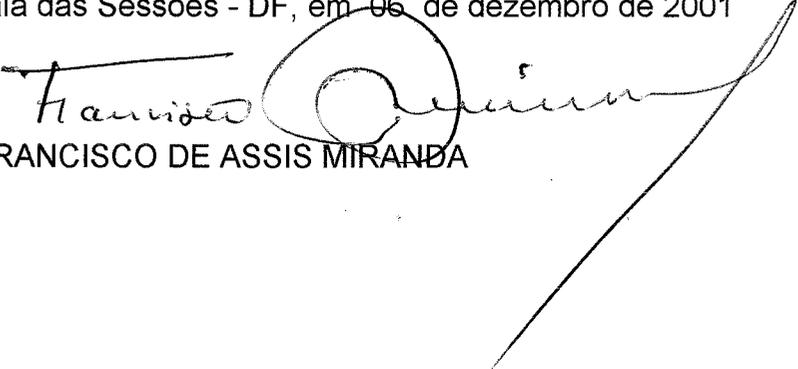
Ademais aludida empresa apesar de formalmente se constituir como fabricante de veículos, com sede na região nordeste, ela não age como tal, tendo funcionado como empresa importadora de veículos, deixando de cumprir as condições previstas no Termo de Habilitação ao referido incentivo que previa a instalação por parte da empresa, até 31.12.99, da correspondente fábrica de veículos, fábrica esta sequer iniciada.

Em conseqüência da anulação da receita ante a sua inexistência e cancelamento dos lançamentos, as exigências formuladas nos autos de infração do IRPJ e da CSSL, tornaram-se insubsistentes, com o cancelamento dos créditos tributários correspondentes.



Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA